



Cópia:

Do acórdão proferido nos autos de Recurso Contencioso de Impugnação n.º 1/2023, em que é recorrente **Orlando Pereira Dias** e entidade recorrida o **Conselho de Jurisdição do MpD**.

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 44/2023

I - Relatório

1. **ORLANDO PEREIRA DIAS**, membro da Comissão Política Nacional do Movimento para a Democracia (MpD), inscrito no MpD desde 31 de outubro de 1990, dirigiu, ao abrigo das disposições combinadas dos artigos 69.º n.ºs 1, 2 e 3 e 11.º alínea g) dos Estatutos do MpD, 15.º, alínea d), e 124.º, n.º 4, da Lei n.º 56/VI/2005, de 28 de fevereiro, que estabelece a competência, a organização e o funcionamento do Tribunal Constitucional, o estatuto dos seus juízes e os processos da sua jurisdição (doravante LOPTC), ao Tribunal Constitucional um requerimento através do qual interpôs recurso da Deliberação n.º 1/CJ/2023, de 30 de janeiro, proferida pelo Conselho de Jurisdição do MpD, que negou provimento à impugnação das normas vertidas para a alínea b) do artigo 4.º e o n.º 4 do artigo 10.º do Regulamento Eleitoral Especial para as Eleições de Delegados à XIII Convenção do MpD e do respetivo Presidente, aprovado no dia 3 de Dezembro de 2022 pela Direção Nacional do MpD, nos termos e com fundamentos aqui reproduzidos *ipsis verbis*:

“1. QUESTÃO PRÉVIA

A) DA NULIDADE DA DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE JURISDIÇÃO E A CONSEQUENTE DECISÃO.

1. Nos termos do artigo 39º nº 2, dos Estatutos do MPD, o Conselho de Jurisdição é composto por sete membros e,

2. *Só podia deliberar sobre o recurso interposto pelo recorrente, com a maioria absoluta, de pelo menos, quatro dos seus membros;*
3. *Da decisão notificada ao recorrente, apenas dois dos seus membros assinaram, sendo o Presidente, José Freitas de Brito e Keita Correia Monteiro;*
4. *Ora, tal deliberação e a consequente decisão do não provimento ao recurso interposto pelo recorrente, são nulas, por violação do artigo 39.º n. 2 dos Estatutos do MPD;*
5. *Da deliberação não consta o voto por escrito dos membros não presentes o que inculca a deliberação não ter sido por maioria absoluta;*
6. *Nesta conformidade, ocorre a nulidade da deliberação e a consequente decisão que, se argui para todos os efeitos legais e se requer seja declarada, a não ser assim, pela apresentação da acta da deliberação que a ser junta ao processo o recorrente retira o expendido de l. A) 1 a 6, desta petição;*

II. DOS FACTOS

7. *O recorrente, Orlando Pereira Dias é candidato a Presidente do MPD;*
8. *É membro das Comissão Política Nacional do MPD, inscrito no MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA, com data de admissão desde o dia 31 de Outubro do ano de 1990;*
9. *O recorrente possui cartão de militante do MPD;*

10.No dia 3 de Dezembro do ano de 2022, na reunião da Direção Nacional, foi aprovado um REGULAMENTO ELEITORAL ESPECIAL PARA AS ELEIÇÕES DE DELEGADOS À XIII CONVENÇÃO DO MPD E DO PRESIDENTE DO MPD;

11.É do conhecimento público e todos os militantes do MPD sabem que ORLANDO PEREIRA DIAS, membro da Comissão Política Nacional do MPD, inscrito no MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA, é pré-candidato a Presidente do MPD;

12. *Tal regulamento, no seu artigo 1º, tem como epígrafe (objecto), a definição do regime especial das eleições dos delegados à XIII Convenção Nacional e do Presidente do Movimento para a Democracia;*
13. *Todavia, no artigo 4º do REGULAMENTO ELEITORAL ESPECIAL PARA AS ELEIÇÕES DE DELEGADOS À XIII CONVENÇÃO DO MPD E DO PRESIDENTE DO MPD, vem alterar a Capacidade Eleitoral, mantendo intacta a alínea a) e alterando a alínea b), que passou à redacção seguinte: "Gozam de capacidade eleitoral activa nas Eleições os militantes que constem dos cadernos eleitorais, nos termos dos Estatutos, que tenham sido inscritos como militantes, até 6 (seis) meses antes, da data marcada para a realização das eleições".*
14. *O mesmo Regulamento introduziu, ainda, alterações no seu artigo 10º nº 4 que passou a ter a redacção seguinte: " As folhas de papel utilizadas para apresentação de candidaturas a Presidente do MPD, e de listas de subscrição de proponentes à mesma candidatura, são enumeradas de forma sequencial, assinadas rubricadas, nas margens, superior, inferior, direita e esquerda, pelo presidente do Gabinete de Processo Eleitoral (GAPE), antes da recolha de assinaturas do candidato e dos proponentes, sob pena, de rejeição de candidatura".*
15. *Inconformado com as alterações introduzidas, o recorrente interpôs recurso para o Conselho de Jurisdição, pedindo que fossem declaradas ilegais elou inconstitucionais as normas da alínea b) do artigo 4º e, nº 4, do artigo 10º, do regulamento em causa;*
16. *Os fundamentos do recuso interposto pelo recorrente consta da sua petição para o Conselho de Jurisdição, sob os nºs 1 a 18 e suas alíneas a) e b), cujo teor se dá, aqui, por integralmente, reproduzido;*
17. *O Conselho de Jurisdição, na sua fundamentação e enquadramento legal, após longa justificação do que ocorre noutras paragens e, também, a nível nacional, com os partidos políticos, exemplificando o caso do PSD e do PS de Portugal e do PAICV, denegou o recurso, sem, contudo, demonstrar o bem fundado da denegação do mesmo;*

18. *A tortuosa fundamentação do (CJ), que não é fundamentação nenhuma, para denegar o recurso interposto pelo recorrente, não tem respaldo legal que, salvo o devido respeito, o recorrente, discorda, pelas razões seguintes:*
- a. *O REEEDP, designado na Direção Nacional do MPD, restringe a base eleitoral ao invés de alargar a base dos militantes com capacidade eleitoral activa;*
 - b. *A democraticidade do partido fica prejudicada com essas restrições quando, a democraticidade do MPD aponta para alargamento da base eleitoral;*
 - c. *As exemplificações do que acontece noutras paragens e a nível interno, não são fundamentações para denegação do recurso e nem têm indicações de normas que não foram violadas;*
 - d. *A fundamentação explanada para denegação do recurso do recorrente é uma autêntica nota explicativa que, só se compreende, na parte inicial da alteração ao REGULAMENTO ELEITORAL ESPECIAL PARA AS ELEIÇÕES DE DELEGADOS À XIII CONVENÇÃO DO MPD E DO PRESIDENTE DO MPD, que não tem fundamento para rejeição do recurso;*
 - e. *A Deliberação e a conseqüente decisão, quando é ostensivamente notório que, em vez de apreciar os factos efectivamente alegados e provados pelo recorrente e os direitos efectivamente invocados pelo mesmo, que constituem os fundamentos materiais e jurídicos de declaração de ilegalidade e/ou inconstitucionalidade das normas do REGULAMENTO ELEITORAL ESPECIAL PARA AS ELEIÇÕES DE DELEGADOS À XIII CONVENÇÃO DO MPD E DO PRESIDENTE DO MPD, de tal modo se associa na defesa da Direção Nacional do MPD (recorrida) que transforma o que devia ser uma (Deliberação-decisão), na peça notificada em 31 de Janeiro de 2023, que, intrínseca, objetiva e estruturalmente, é uma defesa advocatória da Direção Nacional do MPD (recorrida), sem o mínimo sinal intrínseco de legítimo, sã e válida deliberação-decisão!*
 - f. *Ainda, caso tivesse seguido as pisadas do PAICV, mal não vinha ao mundo, mas em vez disso duplicou o lapso temporal para a capacidade activa dos militantes;*

- g. *Quando argumenta, para fundamentar a decisão da denegação do recurso do recorrente que, "(...) impor que um determinado Partido tenha que seguir, rigorosamente, o que o Código Eleitoral diz sobre a capacidade eleitoral e a sobre a sua vida interna (...)\" esqueceu-se que, o Código Eleitoral, é barómetro, é o guião, pelo qual se mede todo o acto regulamentar relativo às eleições partidárias;*
- h. *Aliás, como bem argumentou, e é verdade, o Código Eleitoral é de aplicação subsidiária, mas quando não há norma expressa no Regulamento Eleitoral, e não para criar ex-novo uma norma como no caso da alínea b) do artigo 4º do regulamento em causa, com as consequências restritivas para a democraticidade;*
- i. *A competência para aprovação por unanimidade, nunca colocou o recorrente, mas a legalidade elou inconstitucionalidade da alínea b) do artigo 4º do REGULAMENTO ELEITORAL ESPECIAL PARA AS ELEIÇÕES DE DELEGADOS À XIII CONVENÇÃO DO MPD E DO PRESIDENTE DO MPD, por violação do artigo 52º nº 2, e, não 49, nº 2, que por lapso foi referido;*

III. NORMAS E PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS VIOLADOS

19. *As normas e princípios constitucionais e supraconstitucionais violados são os das alíneas a) a l) infra, violados são os da CRCV, do Código Eleitoral e os Estatutos do MPD que consagram os Fundamentais Direitos dos militantes do MPD, e, também, do recorrente, expressamente invocados nos pontos 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17 e 18, os quais foram clara e explicitamente "dados por inteiramente reproduzidos e confirmados" na petição para o Conselho de Jurisdição e que são, nomeada e explicitamente, os seguintes direitos fundamentais dos militantes do MPD e do recorrente:*
- a. *Princípio de participação democrática alargada a todos os cidadãos (artigo 55º nº1) da CRCV;*
 - b. *Princípio de expressão democrática (artigo 57º nº 7) da CRCV;*
 - c. *Princípio da continuidade do recenseamento do CE em vigor (artigo 52º nº 2) do mesmo código;*

- d. *Princípio da estabilidade da lei Eleitoral (artigo 98.º da CRCV);*
- e. *A não sofrer restrição ao direito de eleger e ser eleito (artigo 11º alínea c) dos Estatutos do MPD;*
- f. *A não introduzir, criar ex-novo uma norma como no caso da alínea b) do artigo 4º do regulamento em causa, com as consequências restritivas para a democraticidade do Partido (artigo 52º 2 e 98º da CRCV);*
- g. *A não restringir a base eleitoral ao invés de alargar a base dos militantes com capacidade eleitoral activa (artigo 52º nº 2 e 98.º da CRCV);*
- h. *A que a autoridade recorrida não fundamente a sua decisão com exemplos dos outros partidos para denegar o recurso interposto pelo recorrente-uma autêntica nota explicativa, falta de fundamentação (artigos 211º nº 1 e 5 da CRCV, por remissão ao artigo 39º nº 1, 40º e 41º nº 1 al. a) dos EMPD;*
- i. *Declaração Universal dos Direitos Humanos, constitucionalizada pelo artigo 12º nºs 1, 2, 3 e 4, da CRCV enquanto requisito essencial e componente essencial, imprescindível do "Processo Equitativo", se tornaram normas supraconstitucionais com ratificação sem reserva do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, PlsDCP (Lei nº 75/92 in Suplemento ao B.O I Série de 15. Mar.. 1993).*
- j. *Deliberação em violação dos artigos (3º nº 3 da CRCV) por proferida em violação da Garantia Fundamental de "processo equitativo" e justo (art. 22º, nº1 e nº 6 da CRCV);*
- k. *Os artigos: 7º, 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.*
- l. *A norma do nº 4, do artigo 10º, essa norma regulamentária violadora dos artigos seguintes: 9.º, 22º dos EMPD e também o Código Eleitoral, mormente, artº 376, nºs 1, 2 e 3;*

IV. AS NORMAS ORDINÁRIAS VIOLADORAS APLICADAS SÃO:

a) *Artigos: 10º; 39º nº 2, 40º e 41º nº1 ale a) dos Estatutos do MPD e arts. 4º, al. b); nº 4 do artigo 10º; 22º do Regulamento Eleitoral;*

b) *O artigo 47º; 11º al. g) do Estatuto do MPD, o nº 2 do artigo 52º do CE;*

c) *As normas da lei ordinária (estatutos do MPD, Regulamento Eleitoral) violadoras são as dos artigos: 41º al. e) dos Estatutos do MPD e artº 22º do Regulamento Eleitoral, o nº 8, art.º 22º do Regulamento Eleitoral e o Estatuto do MPD, no seu artigo, 47.º, 11.º al. g) e nº 9 do artigo 22º do REEPPD;*

d. *Ilegalidades elou inconstitucionalidades essas que também implicam as que resultam das violações dos arts. 3º, nº3, 22º nº1, 17º nº 2, 18º da CRCV; 8º 10º DUDH, que asseguram em particular ao recorrente e aos militantes do MPD, os Direitos e Garantias Fundamentais de Acesso à Justiça Efetiva e de Processo Equitativo, cujo requisito necessário e garantia essencial e incontornável, é a imparcialidade;*

e. *As normas da lei ordinária violadoras aplicadas pela "Deliberação Decisão" são da mesma deliberação -decisão, de 31 de janeiro de 2023", do artigo 52º nº 2 do CE; art.º 4º alínea b) e do nº 4 do artigo 10º, do REGULAMENTO ELEITORAL ESPECIAL PARA AS ELEIÇÕES DE DELEGADOS À XIII CONVENÇÃO DO MPD E DO PRESIDENTE DO MPD, supracitadas, nos termos inconstitucionais aplicados;*

20. *As violações escancararam-se e espraiam de forma mais flagrante e excessiva na decisão de negar o provimento ao recurso interposto no dia 22 de dezembro do ano de 2022 e notificado no dia 31 de janeiro do ano de 2023, que o recorrente foi notificado do texto deliberativo do Conselho de Jurisdição, que não conheceu de qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na aprovação do REGULAMENTO ELEITORAL ESPECIAL PARA AS ELEIÇÕES DE DELEGADOS À CONVENÇÃO DO MPD E DO PRESIDENTE DO MPD.*

V. PEÇAS EM QUE O RECORRENTE IMPUGNOU A DELIBERAÇÃO DO CONSELHO DE JURISDIÇÃO:

21. *A impugnação da Deliberação de Conselho de Jurisdição do MPD no tocante aos Direitos e Garantias Fundamentais de Acesso à Justiça, Justiça Efetiva, Princípio de Imparcialidade e Processo Equitativo, em questão, foi feita durante o processo, nomeadamente: na impugnação de 22 de Dezembro de 2022: arrazoados 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 15, 16, 17 e 18, -cujo indeferimento implicou a manutenção das normas que haviam sido impugnadas do REEPPD, na sua aprovação no dia 3 de Dezembro de 2022-e na tempestiva impugnação de 22 de Dezembro de 2023;*

VI. ESGOTAMENTO DAS VIAS NORMAIS DE RECURSO, ESTABELECIDAS PELA LEI DO PROCESSO EM QUE A DECISÃO FOI PROFERIDA:

22. *A lei de processo em que a decisão (Deliberação) de 22 de dezembro de 2022 foi proferida, (REEPPD, Estatutos do MPD), não permite outra via ordinária de impugnação da Deliberação de Conselho de Jurisdição do MPD de 31 de janeiro de 2022, notificada ao recorrente, além da sua impugnação à própria entidade (CJ) que a proferiu.*

Daí que:

- a. *Não cabe recurso de CJ de 22 de Dezembro de 2022, que não deu provimento ao recurso de fiscalização de ilegalidades elou inconstitucionalidades suscitadas do REEPPD, na sua aprovação no dia 3 de Dezembro de 2022;*
- b. *Legalmente, a Deliberação (do CJ) notificada ao recorrente no dia 31 de dezembro de 2023 da impugnação da fiscalização de ilegalidades e/ou inconstitucionalidades suscitadas do REEPPD, na sua aprovação no dia 3 de dezembro de 2022, não admite recurso ordinário, pelo que, dessa deliberação-decisão, cabe e se interpõe o presente recurso de fiscalização concreta das ilegalidades e inconstitucionalidades materiais nela cometidas: arts. 282º 2, da CRCV; 77º, 2 da LOPTC;*

23. *Assim, a impugnação de 22 de Dezembro para o Conselho de Jurisdição (notificada em 31. 01.2023) ao recorrente, esgotaram a única via de recurso estabelecida na lei*

de processo, abrindo portas à interposição deste recurso para o Tribunal Constitucional: art. 282º nº 2 da CRCV e 124º, 3 da LOPTC.

VI. TEMPESTIVIDADE DESTE RECURSO:

24.O presente Recurso (que é um processo urgente) é tempestivo: interposto bem dentro do prazo legal de cinco dias sobre a notificação de 31 de janeiro de 2023, de decisão de 30 de janeiro de 2023.

VII. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE:

25.O recorrente, que, pela sua qualidade de candidato a Presidente do MPD, tem-na, para este recurso por ter impugnado, atempadamente, no dia 22 de dezembro de 2022, junto do (CJ) a fiscalização de ilegalidades elou inconstitucionalidades suscitadas do REEEDPD, na sua aprovação no dia 3 de dezembro de 2022 violação dos artigos: 4º al. b) e nº 4 do artigo 10º do REEEDPD, aprovado pela Direção Nacional do MPD.

VIII. ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:

26.O presente recurso da deliberação do Conselho de Jurisdição, impugnada durante o processo, é o próprio e adequado nos termos das disposições da CRCV e da LOPTC citadas e, particularmente, do art 124º e ss, desta última, porquanto, as decisões do CJ, estão, igualmente, submetidas ao dever respeito à CRCV e, de conformidade com esta.

IX.

Nestes e nos mais termos de Direito, porque o recurso é o apropriado, o recorrente tem legitimidade, e porque se mostram cumpridos todos os requisitos exigidos pela Constituição e pela Lei do Recurso, LOPTC, deve ser admitido o presente recurso e, conseqüentemente, se requer sejam apreciadas as ilegalidades elou inconstitucionalidades suscitadas do REEEDPD, na sua aprovação, no dia 3 de Dezembro de 2022, dos artigos: 4º al. b) e nº 4 do artigo 10º do REEEDPD, aprovado pela Direção Nacional do MPD.

Junta: *Cópia da Deliberação do CJ de 30.01.2023, cuja notificação ao recorrente foi no dia 31 de janeiro de 2023;*

Cópia da impugnação ao CJ de 22.12.2022;

cópia do REEPPD, aprovado no dia 03.12.2022.”;

II. A entidade recorrida (MPD), tendo sido notificada na pessoa do seu Secretário-Geral, respondeu nos seguintes termos que aqui se reproduzem *ipsis verbis*:

1. *Subscreve na íntegra a Deliberação do Conselho de Jurisdição (CJ) datada de 30 de janeiro de 2023, aqui junta como documento 1 cujo conteúdo damos por inteiramente reproduzido para todos os efeitos legais.*

Quanto à falta de assinatura dos outros membros do Conselho de Jurisdição:

2. *O primeiro fundamento invocado pelo impugnante é a nulidade da decisão por conter apenas duas assinaturas. Mas não tem razão o impugnante, pois que, não se trata de uma Deliberação nula, mas sim, de uma deficiência ou uma irregularidade, passível de sanção, através da ratificação dos demais membros;*
3. *Alias, não estando em causa, como resulta dos próprios termos da petição de recurso e dos documentos juntos aos presentes autos, que a deliberação impugnada provém do órgão que se apresentou como seu autor, isto é, que corresponde à vontade desse órgão, aquela irregularidade (aliás, sanável) não se reconduz a violação de regra estatutária, nem a ilegalidade da deliberação.*
4. *Na verdade, não se está perante um documento sem assinatura que se consubstancia como vício determinativo de nulidade da decisão e que levasse à inexistência dessa mesma decisão, por falta de um dos requisitos de forma essenciais da mesma.*
5. *Trata-se de um documento assinado por dois dos membros que compõem o órgão Conselho do Jurisdição do MpD, sendo um deles o seu Presidente, sendo certo que,*

6. *os Estatutos do MpD, no seu artigo 68.º n.º 2, prevê a possibilidade de assinatura por voto escrito, pelo que, junta-se aqui, para todos os efeitos legais, as declarações de voto de concordância com o teor do Acórdão do CJ n.º 1/2023, sanando-se a falta de assinatura da maioria absoluta dos membros que compõem aquele órgão.*
7. *Ainda que assim não fosse, a jurisprudência tem decidido no sentido de se tratar de uma nulidade sanada a todo o tempo.*
8. *Vide o Acórdão do Tribunal Constitucional Português 590/14, de 16 de setembro, que se refere que “a possibilidade de sanção a todo o tempo (pelo menos enquanto for possível recolher a assinatura em falta) permite concluir que, se não se reclamar tempestivamente contra a decisão em que falta a assinatura, arguindo esse específico vício, essa decisão vale e a falta tem de considerar-se sanada, apesar de se manter em aberto a possibilidade de, posteriormente, se satisfazer o requisito de forma da peça”.*
9. *No caso em apreço, o impugnante não arguiu o vício de falta da(s) assinatura(s) perante o CJ, que foi o órgão que proferiu a decisão, fazendo-o apenas por via da ação de impugnação dessa decisão para o Tribunal Constitucional.*
10. *Ora, na lógica do princípio da intervenção mínima (matéria a ser desenvolvida mais à frente) do qual decorre a exigência de esgotamento dos meios internos de recurso, o militante deve sempre esgotar todas as possibilidades internas antes de apelar à sindicância externa.*
11. *Sendo certo que o impugnante nunca solicitou a sanção da nulidade que vem agora arguir, em clara violação do princípio de esgotamento dos meios internos de controlo da legalidade.*
12. *Cabe concluir-se, que não estão esgotados os meios jurídicos internos do Partido MpD.*
13. *Apesar dessa circunstância e de o facto de já ter sido junto aos autos o voto escrito dos membros necessários para a maioria simples, conforme estipula o n.º 3 do artigo*

58.º dos Estatutos do MpD, o impugnado, caso assim entender esta Corte Suprema, protesta juntar a decisão com as devidas assinaturas, no prazo fixado.

14. Se assim é- e assim é-, tem que improceder este fundamento da impugnação.

Das ilegalidades e Inconstitucionalidades arguidas pelo impugnante.

15. A petição de recurso do impugnante assenta na construção de uma argumentação que possa levar à conclusão que a Direção Nacional (órgão superior do MpD entre as reuniões da convenção nacional), nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 25.º dos Estatutos do MpD (doravante EMPD), cometeu várias ilegalidades e inconstitucionalidade na aprovação do regulamento eleitoral especial para as eleições de delegados à XIII convenção do MpD e do Presidente do MpD já que, como diz especificamente:

- a. Os fundamentos do recurso interposto pelo impugnante consta da petição para o Conselho de Jurisdição, sob os n.º 1 a 18 e suas alíneas a) e b) cujo teor se dá por integralmente, reproduzido;*
- b. o regulamento eleitoral especial para as eleições de delegados à XIII convenção do MpD e do Presidente do MpD, inseriu norma ilegal e inconstitucional, constante da alínea b) do artigo 4.º do referido regulamento, cuja redação é a seguinte: **gozam de capacidade eleitoral activa nas Eleições os militantes que constem dos cadernos eleitorais, nos termos dos Estatutos, que tenham sido inscritos como militantes, até 6 (seis) meses antes, da data marcada para a realização das eleições.***
- c. esta exigência temporal de inscrição, viola o artigo n.º 2 do art.º 49.º do CE.*
- d. Ilegalidade que também, segundo o impugnante, se vislumbra no artigo 10.º n.º 4, quando diz que “as folhas de papel utilizadas para apresentação de candidaturas a Presidente do MpD, e de listas de subscrição de proponentes à mesma candidatura, são enumeradas de forma sequencial, assinada, rubricadas, nas margens, superior, inferior, direita e esquerda, pelo presidente do Gabinete de Processo Eleitoral (GAPE), antes da recolha de assinaturas do candidato e dos proponentes, sob pena de rejeição de candidatura”.*

- e. *que em relação à norma do n.º 4 do artigo 10.º, essa norma regulamentária viola em toda a sua dimensão os artigos seguintes: 9.º, 20.º do EMPD e também o Código Eleitoral, art.º 376.º, n.º 1, 2 e 3;*
- f. *E que essas exigências fogem as regras à candidatura do Presidente da Republica (art.º 376º e seus n.º 1 e 3 do CE);*
- g. *E padecem de legalidade por violação das normas do Código Eleitoral e dos EMPD art.º 9 e 47.º;*
- h. *Que a norma do artigo 10 n.º 4 do regulamento Eleitoral atribui competências ao GAPE nunca dantes visto e nem se compagina com o CE e nem mesmo com a candidatura do Presidente da Republica.*
- i. *Que esta competência atribuída ao GAPE viola os EMPD (artigos 22.º).*
- j. *Que foram violados os artigos 55.º n.º 1 e 57.º n.º 7 da CRCV;*
- k. *Que a democraticidade do partido fica prejudicada com essas restrições quando, a democraticidade do MpD aponta para alargamento da base eleitoral;*
- l. *O REEEDP, designado na Direção Nacional do MpD, restringe a base eleitoral ao invés de alargar a base dos militantes com capacidade eleitoral ativa;*

16. Venerandos Conselheiros do Tribunal Constitucional: *são estes resumidamente os factos e a construção de uma retórica argumentativa confusa que dão enquadramento e suporte ao pedido do impugnante, pelo que o impugnado se sente na obrigação de os desmontar, como é seu direito.*

17. Decorre dos Estatutos do MpD, no seu artigo 9.º, que adquire capacidade eleitoral ativa o membro do Partido com inscrição como militante que conste dos cadernos eleitorais elaborados nos termos do regulamento eleitoral.

18. *O órgão competente para aprovar o regulamento eleitoral, é a Direção Nacional (órgão superior do MpD entre as reuniões da convenção nacional), nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 25.º dos EMPD.*
19. *Da reunião da Direção Nacional do MpD, realizada no passado dia 3 de Dezembro de 2022, com aprovação por unanimidade, a redacção daquele artigo 4.º do regulamento Eleitoral Especial para as Eleições de delegados à XIII Convenção do MpD e do Presidente do MpD (diploma que será referido como REEEDP) foi alterada, mantendo a alínea a) intacta e a alínea b) passou a ter a seguinte redacção”: gozam de capacidade eleitoral activa nas Eleições os militantes que constem dos cadernos eleitorais, nos termos dos Estatutos, que tenham sido inscritos como militantes, até seis meses antes, da data marcada para a realização das eleições .*
20. *Assim, esta alteração, na parte que para o caso releva, incidiu sobre o lapso temporal referente à inscrição que é exigido ao militante para poder gozar do direito de eleger os Delegados e Presidente do Partido, passando a ser de seis meses.*
21. *É esta, de facto, a primeira discordância do impugnante, pois que, no seu entendimento, a previsão de “seis meses” antes da data marcada para a realização das Eleições é ilegal, dizendo, que deveria ser de dois meses, em conformidade com o disposto no artigo 52.º n.2.º do CE, sob a epígrafe continuidade do recenseamento do CE em vigor.*
22. *Portanto, a questão nem é sobre a ilegalidade ao se estabelecer um condicionalismo na capacidade eleitoral ativa ao tempo de inscrição do militante, já que o próprio impugnante prevê que deve ser de dois meses, mas sim, a questão é, de que não deve ser de seis meses.*
23. *Assim, na versão do impugnante, tal exigência limita a capacidade eleitoral activa do Militante e viola do artigo 52.º n.º 2 do CE.*

24. *Portanto, o que o impugnante pretende é, que o Tribunal Constitucional, decida sobre o tempo de inscrição que o militante de um Partido Político deve ter para ter capacidade eleitoral activa!*
25. *É basicamente este o suplico do recorrente, pasme-se, para o Tribunal Constitucional!*
26. *Ora, salta à vista, que o que pretende o impugnante é atacar o princípio fundamental de qualquer partido político, que é, o **princípio da autogovernança**, na medida em que os mesmos, enquanto reunião de indivíduos, gozam do próprio direito fundamental à liberdade de associação, na sua vertente de auto-organização.*
27. *Na verdade, conforme tem sido entendimento unânime, tanto na doutrina como na jurisprudência, qualquer intervenção na vida dos partidos que provenha do exterior deve obedecer a um princípio de minimis, ou seja, de intervenção mínima, apenas de garantir que direitos constitucionais e fundamentais estão a ser obedecidos.*
28. *A intervenção do Tribunal Constitucional, limita-se a prever mecanismos indispensáveis à garantia dos princípios constitucionais e legais, mas não regular e regulamentar os Partidos Políticos, pois que de Associações se tratam, com a liberdade de autogoverno.*
29. *Os partidos políticos são livres de se auto-organizarem e autogovernarem, sendo que, a intervenção do exterior, só deve acontecer quando se pretenda garantir o próprio Estado de Direito Democrático.*

*Neste sentido, ver **Jorge Miranda / Rui Medeiros, Constituição Portuguesa Anotada, Tomo I, 2010, Coimbra, pp. 954 e 958; Gomes Canotilho / Vital Moreira, Constituição da República Portuguesa Anotada, Vol. I, 2007, pp. 644, 646 e 647).***

30. *Citando **Marcelo Rebelo de Sousa/José de Melo Alexandrino, Constituição da República Portuguesa Comentada, 2000, Lisboa, p. 153; Alexandre de Sousa Pinheiro / Mário Brito Fernandes, “Comentário à IV Revisão Constitucional”, 1999, Lisboa, pp. 160 e 161), “o “princípio da intervenção mínima” pressupõe, assim, a preservação de um amplo espaço de autonomia na organização interna dos partidos***

políticos, com vista a preservar o pluralismo político e a evitar a interferência de órgãos do Estado na sua gestão quotidiana. Tal decorre, aliás, da necessidade de resolução do conflito entre o direito fundamental à participação e associação política (artigos 51º e 46º, da CRP) e o princípio democrático (artigo 2º da CRP), através da aplicação do método da concordância prática. Apenas em caso de flagrante e evidente violação dos princípios democráticos básicos deverão ser adotadas as medidas necessárias à defesa do próprio Estado de Direito.

31. **Igualmente, Miguel Prata Roque (O Controlo Jurisdicional da Democraticidade Interna dos Partidos Políticos, in AA.VV., Tribunal Constitucional, 35.º Aniversário da Constituição de 1976, vol. II, Coimbra Editora, 2012, pp. 310-311) nota que a atuação do Tribunal Constitucional no que respeita ao controlo externo da democraticidade interna dos partidos políticos se tem norteedo pelo ‘princípio da intervenção mínima’, que se manifesta na limitação da interferência jurisdicional na vida interna dos partidos políticos a um nível mínimo, sob pena de esvaziamento do direito fundamental dos respetivos militantes, enquanto indivíduos, à livre auto-organização associativa (artigo 46.º, n.º 2, da Constituição da República Portuguesa, doravante CRP).**

32. **Ora, no caso dos presentes autos, não se violou qualquer direito de o Militante Participar nas eleições internas, apenas foi regulamentada através de regulamento, proveniente do órgão competente, a capacidade ativa do militante, em cumprimento das regras estatutárias, pelo que, bem andou o CJ em negar provimento ao recurso interposto pelo impugnante;**

33. **Não se tratou de uma violação de direitos de um outro militante, antes, uma exigência que se compreende substancialmente como salvaguarda, de uma esfera de liberdade interna dos partidos, perante a imediata intervenção de um militante que acabou de ser inscrito, ou melhor dizendo, “angariado” para produzir efeitos nas próximas eleições internas, apenas para aumentar o número de participações de pessoas que não participaram na vida do partido, nada sabem do partido, apenas o impugnante os angariou para aumentar a sua probabilidade de vencer as eleições diretas;**

34. De salientar, a este propósito, o que se escreveu no Acórdão do CJ: “um partido político é uma verdadeira associação de pessoas, que são regidos de acordo com as leis constitucionais e com os seus estatutos e programas publicados (e não pelo CE, diploma este que apenas se aplica subsidiariamente e em matéria eleitoral). Portanto, confere-se ao Partido Político, um autêntico poder de se autogovernar! Ora, decorre dos Estatutos do MpD, no seu artigo 9.o, que adquire capacidade eleitoral ativa o membro do Partido com inscrição como militante que conste dos cadernos eleitoral elaborados nos termos do regulamento eleitoral. O órgão competente para aprovar o regulamento eleitoral, é a Direção Nacional (órgão superior do MpD entre as reuniões da Convenção nacional), nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 25º dos EMPD. Assim, o REEEDP foi alterado na reunião do órgão competente, aprovado por unanimidade e em cumprimento do EMPD. Ora, se é o próprio estatuto que diz que adquire capacidade eleitoral ativa o membro com inscrição como militante nos termos do regulamento eleitoral, então, não se vislumbra, que ilegalidade foi cometida com a aprovação da alteração do regulamento eleitoral pelo seu órgão estatutariamente competente”.

35. E mais: **foi dito, naquele Acórdão do CJ**, que “a capacidade eleitoral activa condicionado ao tempo de inscrição é absolutamente normal em todo o mundo civilizado. Vejamos o exemplo do Partido Político na Ordem Jurídica Externa, tomando como exemplo os Partidos Políticos da ordem Jurídica Português: o partido Político PSD, ideologicamente mais próximo do MpD, dispõe no seu artigo 9.º do seu regulamento eleitoral aprovado em 30 de setembro de 2020, que “só podem votar para os órgãos de âmbito distrital e local, os militantes que, à data da eleição, se encontrem inscritos no PSD há pelo menos seis meses, e que tenham as suas quotas em dia nos termos do n.º 1 do artigo anterior”.

36. E cuidou-se de demonstrar, que no nosso ordenamento jurídico, também é absolutamente normal, dizendo que, as soluções são as mesmas, ainda que com lapso temporal diferentes. Vejamos o caso do maior partido da oposição (PAICV): no seu artigo nono, diz que, “só poderão ser eleitos para os órgãos regionais, os militantes que, à data da eleição, se encontrem inscritos há pelos menos três meses no Partido e que tenham regularizado o respectivo pagamento de quotas nos termos do n.º 3 do artigo anterior”.

37. *Tendo em conta o que atrás se deixa dito, não se vislumbra nenhuma ilegalidade na aprovação, por unanimidade, do artigo 4.º do REEEDP, segundo o qual, gozam de capacidade eleitoral activa nas Eleições os militantes que constem dos cadernos eleitorais, nos termos dos Estatutos, que tenham sido inscritos como militantes, até seis meses antes, da data marcada para a realização das eleições.*
38. **Venerandos Conselheiros:** *a Jurisprudência consolidada, tem entendido que o Tribunal Constitucional deve limitar-se a avaliar aspetos procedimentais, não aspetos substanciais da vida de um partido político. Ou seja, ao Tribunal Constitucional está reservado um controlo de legalidade procedimental, mas está vedado entrar a conhecer da motivação política da decisão.*
39. *A alteração de regular a capacidade eleitoral activa do militante, tratou-se de uma decisão Política, aprovada na reunião da Direção Nacional, por unanimidade, e por isso, tratou-se de uma decisão do Partido, em homenagem ao principio do autogoverno dos partidos políticos;*
40. *Assim, nada se deve imputar ao impugnado nesta tomada de decisão, pelo que, improcede este fundamento de impugnação.*
41. *Com pompas e circunstancias, Insurge-se, ainda, o impugnante, contra a aprovação do n.º 4 do artigo 10.º do mesmo regulamento (REEEDP), cuja redacção é a seguinte: “as folhas de papel utilizadas para apresentação de candidaturas a Presidente do MpD, e de listas de subscrição de proponentes à mesma candidatura, são enumeradas de forma sequencial, assinadas e rubricadas, nas margens, superior, inferior, direita e esquerda, pelo presidente do Gabinete de Processo Eleitoral (GAPE), antes da recolha de assinaturas do candidato e dos proponentes, sob pena, de rejeição de candidatura. ”*
42. *Para o impugnante, é ilegal tal exigência, invocando para a sua defesa, a violação dos artigos 9.º e 47.º dos EMPD, assim como, o artigo 376 n.ºs 1, 2 e 3 do CE;*
43. *Trazemos, à colação, o que o Acórdão do CJ disse sobre este assunto: as normas que regulam as Eleições internas de um Partido Político, não tem que ser*

coincidentes com o Código Eleitoral, pois que, tratando-se de Associações de cidadãos, os Partidos Políticos se autogovernam e tem toda a legitimidade para aprovar regulamentos internos que melhor regulam a sua vida interna, respeitando, sempre, os princípios constitucionais e as normas imperativas, sem contudo perder a sua independência face ao Código Eleitoral. Querer condicionar as eleições internas dos partidos políticos de forma direta aos comandos normativos do Código Eleitoral, parece-nos, salvo o devido respeito, despropositado e desproporcional, que põe em causa o princípio do autogoverno de qualquer Associação, mormente, uma Associação Política. E é por isso que o REEEDP, no seu artigo 22.º, diz que, em tudo o que não estiver previsto nos Estatutos e no presente Regulamento são aplicáveis às Eleições os princípios e as disposições do Código Eleitoral.

44. Ou seja, o Código Eleitoral é de aplicação subsidiária e não de imposição imediata e obrigatória!

45. O artigo 47.º dos Estatutos do MpD, diz que “o Gabinete de Apoio ao Processo Eleitoral (GAPE) é a estrutura central de organização e atualização da base de dados dos militantes e simpatizantes, de coordenação, organização e controlo dos processos eleitorais internos, desde o recenseamento ao apuramento, e de coordenação das atividades de organização, acompanhamento, fiscalização e representação, relacionadas com os processos eleitorais externos em que o Partido participe”.

46. Ora, se o GAPE é a estrutura que controla os processos eleitorais internos, desde o recenseamento ao apuramento, não se vislumbra que ilegalidade se comete ao condicionar as folhas de papel utilizadas para apresentação de candidaturas a Presidente do MpD a assinatura do Presidente do GAPE;

47. Na verdade, é uma exigência imposta a todas as candidaturas, e é uma garantia de fiabilidade da lista, indo de encontro aos interesses do próprio partido.

48. E tal exigência foi aprovada por unanimidade em Reunião Ordinária da Direção Nacional, que é órgão competente para aprovar o regulamento eleitoral, (órgão

superior do MpD entre as reuniões da Convenção nacional), nos termos da alínea g) do n.º 2 do artigo 25.º dos EMPD.

*49. Por esta razão, dispõe o artigo 20.º da Lei no 102/V/99 de 19 de abril que aprova o regime jurídico dos partidos políticos, **que a organização interna de cada partido político é livre (...).***

50. Não se vislumbram quaisquer resquícios de ilegalidade ou inconstitucionalidade nesta exigência interna, partidária, imposta a todas as candidaturas.

TERMOS EM QUE,

Deverá este douto Tribunal julgar improcedente a impugnação, mantendo-se a deliberação do Conselho de Jurisdição do partido MpD.

A resposta do Secretário-Geral do MpD fez-se acompanhar dos seguintes documentos:

- a. Ata da Direção Nacional do MpD;*
- b. Deliberação do Conselho de Jurisdição*
- c. Prova da comunicação enviada ao impugnante, o membro da CPN, Dr. Orlando Dias;*
- d. Regulamento Eleitoral Especial;*
- e. Estatutos do MpD, bem como a **Declaração de voto de dois dos membros do Conselho de Jurisdição, o que equivale, que a Deliberação do CJ foi aprovada por maioria absoluta dos seus membros.*** “

2. Depois de considerar que o processo já se encontrava suficientemente instruído, a 14 de março de 2023, o Juiz Conselheiro-Relator solicitou que o processo fosse inscrito em tabela para a realização do julgamento.

3. A conferência de julgamento foi marcada e realizou-se no dia 17 de março de 2023, tendo sido votada a decisão, conforme a fundamentação que se segue.

II - Fundamentação

4. O presente recurso tem por objeto as normas vertidas para a alínea b) do artigo 4.º do Regulamento Eleitoral Especial para a Eleição de Delegados à XIII Convenção e Eleição do Presidente do MpD cuja redação é a seguinte: “*gozam de capacidade eleitoral activa nas Eleições os militantes que constem dos cadernos eleitorais, nos termos dos Estatutos, que tenham sido inscritos como militantes*” e o n.º 4 do artigo 10.º redigido nos seguintes termos: “*as folhas de papel utilizadas para apresentação de candidaturas a Presidente do MpD, e de listas de subscrição de proponentes à mesma candidatura, são enumeradas de forma sequencial, assinadas e rubricadas, nas margens, superior, inferior, direita e esquerda, pelo presidente do Gabinete de Processo Eleitoral (GAPE), antes da recolha de assinaturas do candidato e dos proponentes, sob pena, de rejeição de candidatura.*”

4.1. São os seguintes os factos dados como assentes, na medida em que, tendo sido alegados pelo recorrente, não foram contestados pelo respondente, o Secretário-Geral do MpD:

a) Orlando Pereira Dias é membro das Comissão Política Nacional do MpD desde 31 de outubro de 1990;

b) O recorrente possui cartão de militante do MpD;

c) No dia 3 de dezembro de 2022, na reunião da Direção Nacional, foi aprovado o Regulamento Eleitoral Especial para as Eleições de Delegados à XIII Convenção do MpD e do respetivo Presidente;

d) O Regulamento Eleitoral Especial para as Eleições de Delegados à XIII Convenção do MpD e do respetivo Presidente alterou a capacidade eleitoral ativa de acordo com a nova redação dada à alínea b) do artigo 4.º, segundo a qual: “*gozam de capacidade eleitoral activa nas Eleições os militantes que constem dos cadernos eleitorais, nos termos dos*

Estatutos, que tenham sido inscritos como militantes, até 6 (seis) meses antes, da data marcada para a realização das eleições".

e) O mesmo Regulamento introduziu, ainda, alterações no seu artigo 10.º, n.º 4, o qual se encontra redigido da seguinte forma: *"As folhas de papel utilizadas para apresentação de candidaturas a Presidente do MPD, e de listas de subscrição de proponentes à mesma candidatura, são enumeradas de forma sequencial, assinadas rubricadas, nas margens, superior, inferior, direita e esquerda, pelo presidente do Gabinete de Processo Eleitoral (GAPE), antes da recolha de assinaturas do candidato e dos proponentes, sob pena, de rejeição de candidatura".*

f) Inconformado com as alterações introduzidas, o recorrente interpôs recurso para o Conselho de Jurisdição, pedindo que fossem declaradas ilegais e/ou inconstitucionais as normas da alínea b) do artigo 4.º e do n.º 4 do artigo 10.º do regulamento em causa;

g) Os fundamentos do recurso interposto pelo recorrente constam da sua petição para o Conselho de Jurisdição sob os n.ºs 1 a 18 cujo teor reproduziu no requerimento de interposição do presente recurso que dirigiu ao Tribunal Constitucional;

h) O Conselho de Jurisdição negou provimento ao seu recurso com os fundamentos reproduzidos no relatório deste acórdão;

i) Tendo tomado conhecimento da deliberação n.º 1/CJ/2023, de 30 de janeiro, através do e-mail, no dia 31 de janeiro de 2023, às 11:40, decidiu recorrer para o Tribunal Constitucional, tendo apresentado o seu requerimento na Secretaria desta Corte, no dia 06 de fevereiro de 2023;

j) A entidade recorrida foi notificada na pessoa do Secretário-Geral do MpD, no dia 13 de fevereiro de 2023, às 10:58, para, querendo, responder, e apresentou a sua resposta, por e-mail, em 20 de fevereiro de 2023, às 18:59.

4.2. Nota-se uma aparente contradição entre a proclamação feita pelo recorrente de que era candidato à eleição do Presidente do MpD e a sua afirmação em como era *"do conhecimento público e todos os militantes do MpD sabem que Orlando Pereira Dias,*

membro da Comissão Política Nacional do MPD, inscrito no MOVIMENTO PARA A DEMOCRACIA, é pré-candidato a Presidente do MPD.”

Trata-se, porém, de assunto estritamente interno à vida do MpD em relação ao qual o Tribunal Constitucional abstém-se de intervir por respeito ao princípio da intervenção mínima, que se propõe densificar mais à frente.

5. Antes de escrutinar os pressupostos gerais e especiais de admissão deste recurso, importa saber se o Tribunal Constitucional pode tomar conhecimento de um pedido de fiscalização concreta de constitucionalidade e/ou legalidade feito no âmbito de um processo de contencioso partidário que tem por objeto uma deliberação tomada por órgão de um partido político.

A questão assim colocada justifica-se porque o recorrente decidiu redigir e conduzir a sua peça petítória como se de um pedido de fiscalização concreta da constitucionalidade e/ou legalidade se tratasse.

Senão vejamos:

Apesar de a petição de recurso não ser modelar, afigurando-se como um requerimento prolixo, pouco inteligível, ainda assim é possível enxergar trechos em que, com alguma benevolência, se pode admitir que foram formuladas conclusões.

Com efeito, a partir da expressão *daí que* inserta no articulado 22 da petição de recurso pode-se inferir a seguinte conclusão:

“a deliberação do CJ notificada no dia 31 de dezembro de 2023 da impugnação da fiscalização de ilegalidade e /ou inconstitucionalidades do REEEDPD, na sua aprovação no dia 3 de Dezembro de 2022, não admite recurso ordinário, pelo que, dessa deliberação, cabe e se interpor o presente recurso de fiscalização concreta das ilegalidades e inconstitucionalidade materiais nela contidas: art. 282, n. °2, da CRCV; 77, n.º 2 da LOPTC;”

Pode-se surpreender uma outra conclusão complementar contida no articulado 23.º: *“a impugnação de 22 de Dezembro para o Conselho de Jurisdição (notificada em 31 .01.*

2023) ao recorrente, esgotaram a única via de recurso estabelecida na lei do processo, abrindo portas à interposição deste recurso para o Tribunal Constitucional: art: 282, n.º 2 da CRCV e 124.º, n.º 3 da LOPTC.”

Além de ter invocado expressamente o n.º 2 do artigo 282.º (Legitimidade para recorrer), que tem que ser interpretado em conjugação com o n.º 1 do artigo 281.º (Fiscalização concreta da constitucionalidade), mencionou também o disposto no n.º 2 do artigo 77.º da LOPTC com o intuito de justificar o esgotamento das vias ordinárias como condição *sine qua non* para a interposição de recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade e/ou da legalidade.

Se dúvidas houvesse quanto à intencionalidade do recorrente em suscitar a fiscalização concreta da constitucionalidade, esta ficaria dissipada com um simples olhar sobre os parâmetros que indicou: *“Princípio de participação democrática alargada a todos os cidadãos (artigo 55º nº1) da CRCV; Princípio de expressão democrática (artigo 57º nº 7) da CRCV; Princípio da continuidade do recenseamento do CE em vigor (artigo 52º nº 2) do mesmo código; Princípio da estabilidade da lei Eleitoral (artigo 98.º da CRCV); que a autoridade recorrida não fundamente a sua decisão com exemplos dos outros partidos para denegar o recurso interposto pelo recorrente-uma autêntica nota explicativa, falta de fundamentação (artigos 211º nº 1 e 5 da CRCV, por remissão ao artigo 39º nº 1, 40º e 41º nº 1 al. a) dos EMPD; Declaração Universal dos Direitos Humanos, constitucionalizada peio artigo 12º nºs 1, 2, 3 e 4, da CRCV enquanto requisito essencial e componente essencial, imprescindível do "Processo Equitativo", se tornaram normas supraconstitucionais com ratificação sem reserva do Pacto Internacional sobre Direitos Cívicos e Políticos, PlsDCP (Lei nº 75/92 in Suplemento ao B.O I Série de 15. Mar.. 1993); Deliberação em violação dos artigos (3º nº 3 da CRCV) por proferida em violação da Garantia Fundamental de "processo equitativo" e justo (art. 22º, nº1 e nº 6 da CRCV); Os artigos: 7º, 8º e 10º da Declaração Universal dos Direitos Humanos.”*

Diga-se que, em rigor, os parâmetros acima transcritos seriam mais adequados para uma fiscalização abstrata da constitucionalidade, modalidade de garantia da supremacia da Lei Fundamental para a qual nem a Constituição nem a lei ordinária conferem legitimidade ao impetrante.

5.1. O Tribunal Constitucional tem vindo a emitir orientações no sentido de que o legislador não quis que fosse possível num único processo constitucional cumularem-se pretensões diversas, tais como as que se perseguem no âmbito do processo de fiscalização concreta da constitucional e da ilegalidade e do recurso de amparo. Veja-se, neste sentido, o Acórdão n.º 35/2019, de 18 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 110, de 29 de outubro de 2019, o Acórdão n.º 11/2017, de 22 de junho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 42, de 21 de julho; e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. III, Praia, INCV, 2018 (2017); o Acórdão 15/2017, de 26 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 35, de 6 de junho de 2018, e na Coletânea de Decisões do Tribunal Constitucional de Cabo Verde, Vol. IV, INCV, 2018 (2017); o Acórdão n.º 22/2018, de 11 de outubro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 76, de 22 de dezembro de 2018; o Acórdão n.º 29/2019, de 30 de julho, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 100, de 24 de dezembro de 2019; o Acórdão n.º 39/2022, de 28 de outubro, proferido nos autos de Recurso de Amparo Constitucional n.º 12/2020, que nos termos do n.º 3 do artigo 2.º da Lei do Amparo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 2, de 5 de janeiro de 2023, e mais recentemente o Acórdão n.º 39/2023, de 29 de março, publicado no site do Tribunal Constitucional.

Essa orientação é aplicável ao contencioso partidário na medida em que o legislador não quis que fosse cumulável no mesmo processo a fiscalização concreta da constitucionalidade com um processo que visa o escrutínio de certas atividades e ou decisões que incidem sobre a vida interna dos partidos políticos.

O objeto da fiscalização concreta da constitucionalidade ou legalidade são normas ou sentidos normativos aplicados pelos tribunais e que possam padecer de desconformidade com a Constituição, já o contencioso intrapartidário, que tem por objeto decisões internas dos partidos políticos, visa o controle sobre a validade e a regularidade de certos atos internos dessas organizações de natureza privada embora tendo fins de caráter jurídico-constitucional.

No primeiro processo de controle de normas ou sentidos normativos permite-se invocar qualquer parâmetro constitucional independentemente da categoria de direitos, enquanto que no processo de contencioso partidário os parâmetros são, em primeiro lugar, as normas estatutárias ou normas constitucionais quando as decisões partidárias sejam

passíveis de violar diretamente a Constituição da República e subsidiariamente a lei dos Partidos Políticos e o Código Eleitoral.

Na fiscalização concreta da constitucionalidade, o Tribunal Constitucional está habilitado a usar qualquer norma constitucional independentemente da sua natureza ser objetiva ou subjetiva, enquanto que o contencioso partidário tem como parâmetro primordial os respetivos estatutos.

A fiscalização concreta da constitucionalidade permite que o Tribunal Constitucional exerça um controle sobre a conformidade constitucional de normas e resoluções de conteúdo material normativo ou individual e concreto e da sua eventual remoção do ordenamento jurídico cabo-verdiano, com força obrigatória geral, produz efeitos evidentes para o sistema de proteção de direitos, tendo em conta o disposto no n.º 1 do artigo 284.º da Constituição: “ *Os acórdãos do Tribunal Constitucional, que tenham por objecto a fiscalização da constitucionalidade ou ilegalidade, qualquer que tenha sido o processo em que hajam sido proferidos, têm força obrigatória geral.*”

Todavia, as decisões do Tribunal Constitucional proferidas em processo de contencioso partidário têm efeitos intraprocessuais, vinculando apenas os partidos e os respetivos militantes.

Refira-se que o Acórdão n.º 57/2021, de 06 de dezembro, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 5, de 17 de janeiro de 2022, proferido nos autos de Recurso de Fiscalização Concreta da Constitucionalidade n.º 2/2021, em que foi recorrente Alex Nain Saab Moran e entidade recorrida o Supremo Tribunal de Justiça, já tinha emitido uma orientação clara no sentido de que “a *Constituição é absolutamente cristalina quando limita o recurso de fiscalização concreta da constitucionalidade das decisões dos tribunais,*” o que equivale a dizer que só cabe recurso para o Tribunal Constitucional em processo de fiscalização concreta da constitucionalidade ou legalidade das decisões dos tribunais, ficando, por conseguinte, excluída a possibilidade de o fazer em relação a decisões proferidas por outras entidades.

5.2. Estabelecidas as diferenças entre o processo de fiscalização concreta da constitucionalidade ou legalidade e o contencioso partidário, tendo justificado por que é que não se pode, neste processo, conhecer-se do pedido formulado como se fosse um processo de controle concreto da constitucionalidade, regista-se, no entanto, que o máximo que se pode admitir é a possibilidade de desaplicar uma norma considerada inconstitucional e que tenha sido aplicada como *ratio decidendi* pelo Conselho de Jurisdição, caso seja ultrapassada a barreira relativamente aos pressupostos de admissibilidade.

Aliás, na esteira daquilo que o Tribunal Constitucional assentou quando proferiu o Acórdão n.º 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro v. PAICV, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 47, 8 de agosto de 2017, em que asseverou que não se coíbe de desaplicar normas que sejam inconstitucionais e de aplicar diretamente normas constitucionais de proteção de direitos, liberdades e garantias que, pela sua natureza, tenham que se projetar sobre todo o ordenamento jurídico por serem indispensáveis ao modelo de organização política assente nos valores que a Comunidade determinou, mas sempre ajustando a sua intensidade à necessidade de concomitantemente se preservar a autonomia da esfera privada e, neste caso, dos partidos políticos. Essa orientação foi aplicada no Acórdão n.º 7/2018, de 29 de março, Boletim Oficial, I Série, n. 21, 11 de abril de 2018, em que o Tribunal Constitucional foi chamado a intervir não no exercício da sua função específica de controle de atos normativos, de normas aplicadas pelos tribunais em casos concretos, nem em recurso de amparo, mas enquanto Tribunal de recurso em matéria eleitoral, tendo desaplicado a norma contida no artigo 390.º, do Código Eleitoral reputada de inconstitucional. Naquela ocasião, o Tribunal justificou a sua intervenção da seguinte forma: *“como qualquer outro tribunal, é obrigado, em princípio, a conhecer qualquer questão de constitucionalidade que lhe seja colocada mesmo quando atua como mera jurisdição eleitoral e até ex-officio deixar de aplicar tais normas em casos concretos, pois, como estabelece o número 3 do artigo 211.º da Lei Fundamental, os tribunais não podem aplicar normas contrárias à Constituição ou aos princípios nela consignados. Portanto, é nessa qualidade que o vai fazer, isto é, como órgão judicial de topo da jurisdição eleitoral, significando, ademais, que a sua atuação potencial será de mera avaliação de inconstitucionalidade de norma para propósitos de desaplicação, o que sempre afasta a possibilidade de emergirem efeitos erga omnes que*

decorreriam se se estivesse no quadro de um processo de fiscalização da constitucionalidade.”

5.4. Pelo exposto, não se pode, neste processo, tomar conhecimento do recurso de fiscalização concreta das ilegalidades e inconstitucionalidade materiais nos termos do artigo 282.º, n.º 2, da Constituição; e do artigo 77.º, n.º 2, da LOPTC.

6. Excluída a possibilidade de se admitir este recurso como se de fiscalização concreta de constitucionalidade ou legalidade se tratasse, segue-se o escrutínio sobre os pressupostos gerais e especiais de admissibilidade de um processo de contencioso partidário, o qual subordinar-se-á ao princípio da intervenção mínima.

6.1. As orientações do Tribunal Constitucional sobre o princípio da intervenção mínima têm vindo a ser densificadas e aplicadas sucessivamente pelo Acórdão n.º 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro v. PAICV, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 47, 8 de agosto de 2017; Acórdão n.º 20/2022, de 22 de abril, Mário Moniz Lopes Moniz v. PTS, publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 65, de 1 de julho de 2022 e o Acórdão n.º 30/2022, de 27 de julho, (Samuel Évora de Almeida Vaz Monteiro v. Conselho de Jurisdição do MpD), publicado no Boletim Oficial, I Série, n.º 94, de 28 de setembro. Refira-se que todos esses arestos foram votados por unanimidade.

6.2. No Acórdão n.º 18/2017, de 31 de julho, o Tribunal Constitucional densificou o princípio da intervenção mínima, tendo destacado a filosofia de abordagem que, à luz da Constituição e da Lei, considera ser adequada para se analisar litígios intrapartidários, nos seguintes termos:

“A filosofia de abordagem que, à luz da Constituição e da Lei – que se justifica pelo facto de “dissensos associativos, sobretudo os políticos, não deixa[re]m de ser, no bom sentido, conflitos familiares, portanto que se inserem dentro de uma lógica solidarística e que tem no seu bojo a prossecução de finalidades comuns, os quais ficam claramente debilitados pela emergência de dessintonias graves e insuperáveis entre os seus integrantes.

[...] portanto, estas questões de fundo devem ser precedidas, até por se tratar da primeira vez que o Tribunal Constitucional se pronuncia sobre esta matéria, pela definição do tipo de escrutínio que pode ser aplicado ao controlo de atos e deliberações de órgãos de partidos políticos. O que, em princípio, exige que se leve em consideração a natureza dos partidos políticos, nomeadamente enquanto produto da agregação de posições jurídicas individuais decorrentes, no geral, da liberdade de associação e da liberdade de criação e especialmente da liberdade de participação em partidos políticos, e em relação ao nível de intensidade que tais entidades estão vinculadas a direitos, liberdades e garantias como as que terão sido violadas no entendimento da recorrente, Senhora Maria Sameiro de Barros.

No que diz respeito à primeira questão, o partido político é concebido constitucionalmente, pelo artigo 57.º, como um instrumento de mediação da participação dos cidadãos na vida política e sobretudo na governação da República, entidade da qual são coproprietários, atendendo que têm a finalidade de concorrer “democraticamente para a formação da vontade política e a organização do poder político, nos termos da Constituição e da Lei”, ligando a posição subjetiva agremiativa de criação e de participação, considerando que nos termos da mesma disposição, “todos os cidadãos têm o direito de constituir partidos políticos e de neles participar.”

Tratando-se de uma liberdade agremiativa, que pressupõe posições jurídicas individuais exercidas em conjunto com outras pessoas, no que se ajustar, é aplicável igualmente o preceito que consagra a liberdade de associação, o artigo 52.º da Lex Suprema. Assim sendo, não deixa de ser importante reter que, como o Tribunal já havia reconhecido em sede de processo eleitoral (veja-se PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros, decidido pelo Acórdão nº 14/2016, de 7 de agosto, Rel: JC Pina Delgado, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 50, 16 de setembro, 1ª q., pp. 1728-1729; PAICV v. Tribunal da Comarca dos Mosteiros, decidido pelo Acórdão nº 15/2016, de 7 de agosto, Rel: JP Pinto Semedo, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 50, 16 de setembro, p. 1736; PAICV v. Tribunal Judicial da Comarca de São Filipe, decidido pelo Acórdão 17/2016, de 7 de agosto, Rel. Aristides R. Lima, publicado no Boletim Oficial, I Série, n. 50, 16 de setembro, p. 1748), que se projeta sobre este âmbito uma das posições jurídicas associativas básicas, a liberdade de se associar e de permanecer associado (número 5), de matriz individual, de onde decorre uma posição usufruída coletivamente, a liberdade

de a associação, enquanto resultado da manifestação da vontade dos seus associados, prosseguir “os seus fins livremente e sem interferência das autoridades”, que integra, naturalmente ressalvados os limites negativos, um funcionamento autónomo em relação ao Estado. Disso decorre igualmente uma liberdade de organização interna e uma liberdade regulatória dentro dos limites que lhe são concedidos pela lei geral que é diretamente aplicável aos partidos políticos.

Dito isto, todavia, o próprio legislador constituinte não quis nem impor padrões únicos de organização democrática, nem projetar de forma integral o modelo aplicável à República aos partidos políticos fixando as devidas distinções entre os órgãos nacionais e os restantes e entre eleição direta pelos filiados ou por assembleia representativa destes, reiterando esses princípios por meio do artigo 20 da Lei de Partidos Políticos. Portanto, sendo certo que, pelos motivos apontados, o legislador constituinte sentiu a necessidade de fazer que a democracia, enquanto valor estruturante da República, se projete para dentro dos partidos políticos, não deixou de considerar que estes ainda assim mantêm grande liberdade para definir a sua organização interna e o seu modo de funcionamento desde que estes se mantenham dentro do espírito democrático.

[...]

No fundo, sem qualquer timidez, o Tribunal Constitucional que recebe essa competência relativa a tais atos dos partidos políticos, eleitorais ou não, deve exercê-la com o mínimo de ingerência possível sobre formas lícitas de organização e funcionamento do partido político, ajustada igualmente à intensidade da potencial lesão a princípios democráticos e estruturantes da República. Até porque ao contrário desta, em que não há remédio para a ausência de compatibilidade axiológica, sendo sempre impostos os princípios constitucionais do Estado de Direito, da democracia, dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade a todos que estejam sujeitos à sua jurisdição por serem pressupostos vitais da sua existência sem os quais se desfigura, a ausência de convergência entre um militante de um partido é resolvida com a separação, que, da parte do primeiro, depende, à luz da liberdade de associação, exclusivamente da manifestação da sua vontade, expressa ou tácita, nos termos da jurisprudência eleitoral já citada.

Por conseguinte, no que toca aos partidos políticos a permanência na associação não é irremediável, depende, em última instância, do próprio titular do direito. Nos termos do artigo 11 da Lei de Partidos Políticos, a “filiação num partido político é livre, ninguém podendo ser obrigado a ingressar ou nele permanecer.”

6.3. Precisando um pouco mais, diga-se que segundo a conceção do princípio da intervenção mínima adotada pelo Tribunal Constitucional, a intervenção deste só se justifica nos casos em que as decisões dos partidos políticos não se contenham no espírito democrático e se configurem como grave violação à lei e aos direitos dos filiados. Assim sendo, a intervenção do Tribunal nesta matéria deve ser diretamente proporcional à intensidade da eventual lesão aos princípios democráticos e estruturantes da República e sempre muito comedida, com a mínima ingerência possível. Em relação a este ponto, a Corte Constitucional considera que a intensidade de tal vinculação, salvaguardados certos direitos, diretamente associados a valores constitucionais centrais, como os que se relacionam à dignidade da pessoa humana, à não-discriminação, ou no caso dos partidos políticos, a democraticidade, ou em situações em que medidas adotadas se mostrem desproporcionais e inaceitáveis.

6.4. Da extensa transcrição da fundamentação do princípio da intervenção mínima, designadamente a partir do seguimento: *“o legislador constituinte sentiu a necessidade de fazer que a democracia, enquanto valor estruturante da República, se projete para dentro dos partidos políticos, não deixou de considerar que estes ainda assim mantêm grande liberdade para definir a sua organização interna e o seu modo de funcionamento desde que estes se mantenham dentro do espírito democrático.*

[...]” sem qualquer timidez, o Tribunal Constitucional que recebe essa competência relativa a tais atos dos partidos políticos, eleitorais ou não, deve exercê-la com o mínimo de ingerência possível sobre formas lícitas de organização e funcionamento do partido político, ajustada igualmente à intensidade da potencial lesão a princípios democráticos e estruturantes da República. Até porque ao contrário desta, em que não há remédio para a ausência de compatibilidade axiológica, sendo sempre impostos os princípios constitucionais do Estado de Direito, da democracia, dignidade da pessoa humana, da liberdade, da igualdade e da solidariedade a todos que estejam sujeitos à sua jurisdição por serem pressupostos vitais da sua existência sem os quais se desfigura, a ausência de

convergência entre um militante de um partido é resolvida com a separação, que, da parte do primeiro, depende, à luz da liberdade de associação, exclusivamente da manifestação da sua vontade, expressa ou tácita, nos termos da jurisprudência eleitoral já citada,” conclui-se que a conceção adotada pelo Tribunal Constitucional não coincide com o conceito esposado pelo respondente, Secretário-Geral do MpD, quando diz que *“a Jurisprudência consolidada, tem entendido que o Tribunal Constitucional deve limitar-se a avaliar aspetos procedimentais, não aspetos substanciais da vida de um partido político. Ou seja, ao Tribunal Constitucional está reservado um controlo de legalidade procedimental, mas está vedado entrar a conhecer da motivação política da decisão.”* Talvez o respondente esteja a referir-se à jurisprudência de um outro Tribunal Constitucional que não o cabo-verdiano, a única que releva como orientação primária para as suas decisões. Pois, como facilmente se pode ver pela densificação do princípio da intervenção mínima que o Tribunal Constitucional tem vindo a realizar em sucessivos arestos que se pronunciaram sobre esta matéria, mas também pelo exemplo que se pode extrair do Acórdão n.º 18/2017, de 31 de julho, Maria Sameiro v. PAICV, em que depois de se ter aplicado a filosofia de escrutínio de baixa intensidade, deu-se por verificado os pressupostos gerais e especiais, tomou-se conhecimento do mérito da ação cuja causa de pedido se reportava ao direito de defesa, ao princípio do contraditório e ao princípio/direito à fundamentação. Ninguém duvida da natureza substantiva desses princípios processuais. Reitera-se, por conseguinte, que o conceito de princípio da intervenção mínima adotado pelo Tribunal Constitucional é bem diverso daquele que defende o respondente, na medida em que este entende que esse princípio se reveste de caráter eminentemente formal enquanto que para a Corte Constitucional nacional o mesmo princípio assume a natureza híbrida, procedimental e substantiva.

7. Mais recentemente, através do Acórdão n.º **20/2022, de 22 de abril**, o Tribunal Constitucional sintetizou o princípio da intervenção mínima que deve presidir o escrutínio no âmbito de contencioso interpartidário da seguinte forma:

“O Tribunal Constitucional assenta o seu escrutínio nas normas legais diretamente aplicáveis aos partidos políticos, mormente a Lei dos Partidos Políticos, e, na ausência de determinação legal, no Direito do Partido Político;

3.2. Não se coíbe de desaplicar normas que sejam inconstitucionais e de aplicar diretamente normas constitucionais de direitos, liberdades e garantias que pela sua natureza tenham que se projetar sobre todo o ordenamento jurídico, ainda que ajustando a sua intensidade à necessidade de preservar a autonomia dos partidos políticos;

3.3. O princípio da ingerência mínima sobre a vida dos partidos políticos que adota, além de conduzir a um escrutínio de baixa-intensidade, afasta qualquer tipo de sindicância de aspetos do funcionamento interno do partido que não sejam expressamente impugnados pela entidade recorrente.

3.4. Tais orientações também se aplicam à avaliação das condições recursais que devem ser rigorosamente aquilatadas para se definir se os pressupostos e requisitos estão devidamente preenchidos.”

Por conseguinte, constitui ónus para o recorrente fornecer ao Tribunal Constitucional todos os elementos necessários para que se possa aferir ou avaliar os pressupostos de admissibilidade, assim como pronunciar-se sobre o mérito da ação, caso seja possível fazê-lo.

8. Tendo em conta o princípio da intervenção mínima do qual deriva o subprincípio da tipicidade, na medida em que não são todos os aspetos da atividade partidária que podem sujeitar-se ao escrutínio do Tribunal Constitucional, mas apenas aqueles que se encontram taxativamente previstos nos artigos 124.º e 125.º. Pois, decorrente ainda do subprincípio acima mencionando, as ações de impugnação instauradas junto do Tribunal Constitucional no âmbito do contencioso partidário devem incidir, estritamente, sobre objetos determinados pela lei, sob pena de se abrir a porta a um novo tipo de controlo jurisdicional da legalidade e democraticidade interna dos partidos políticos, ao arrepio do princípio da intervenção mínima, que constitui o critério geral orientador do sentido e da medida de sindicância confiada ao Tribunal Constitucional.

9. O passo seguinte é verificar a presença ou não de pressupostos gerais e especiais de admissibilidade deste recurso.

9.1. Pressupostos gerais

9.1.1. Competência.

O Tribunal Constitucional, no geral, é competente para conhecer de um recurso em que se impugna uma deliberação tomada por um órgão de um partido político, à luz da alínea c) do n.º 1 do art.º 215.º da Constituição, d) do artigo 15.º conjugado com o artigo 124.º e 125.º da LOPTC.

9.1.2. legitimidade.

Neste processo tal como no Acórdão n.º 18/2017 revela-se problemático o escrutínio sobre a legitimidade ativa do recorrente, na medida em que a LOPTC não segue um sistema unitário de reconhecimento de legitimidade processual para impugnar atos intrapartidários, tendo em conta que para cada ação típica se requer uma legitimidade específica que deve ser invocada e fundamentada pelo impetrante.

Ora, fazendo uma comparação entre a legitimidade ativa nas ações relativas a alguns processos que tramitam nesta Corte, nomeadamente a fiscalização da constitucionalidade ou legalidade abstrata ou concreta e o contencioso eleitoral, facilmente se conclui que em relação à fiscalização abstrata a legitimidade assenta em titularidade de um determinado órgão de soberania ou órgão constitucional, no que diz respeito à fiscalização concreta da constitucionalidade a legitimidade é recortada a partir da posição ou interesse em agir do sujeito do processo pretexto que tenha suscitado a questão de constitucionalidade ou em certos casos em que seja obrigatório interpor recurso, o Ministério Público é considerado parte legítima, em processo contencioso eleitoral, a legitimidade baseia-se, *grosso modo*, no interesse em agir que se pode extrair da posição do sujeito enquanto proponente, candidato ou concorrente às eleições nacionais ou locais.

No que se refere ao contencioso interpartidário, como é o caso em apreço, não é líquido que a legitimidade do recorrente resulte do simples facto de ter impugnado uma decisão da Direção Nacional junto do Conselho de Jurisdição e da decisão deste ter recorrido para o Tribunal Constitucional.

9.1.3. Vejamos, então, as orientações emitidas pelo Tribunal Constitucional sobre a determinação da legitimidade ativa no âmbito do Acórdão no 18/2017, Maria Sameiro versus PAICV:

“Já a condição de legitimidade poderá revelar-se mais complexa porque a Lei do Tribunal Constitucional não segue um sistema unitário de reconhecimento de

legitimidade processual para impugnar atos intrapartidários, atendendo que, nalguns casos, qualifica-o. Naturalmente, fixa, no geral, que o militante do partido possui legitimidade para propor ação em relação às matérias cobertas pelos seus artigos 124 e 125, o que, conseqüentemente, exclui outras entidades como amigos ou simpatizantes. Mas, no que toca a situações particulares, nomeadamente de impugnação contenciosa de eleições de titulares de órgãos de partidos políticos, além do impugnante dever ser militante, exige-se concomitantemente que tenha sido eleitor ou candidato na eleição em causa, nos termos do artigo 124. O mesmo acontece com a impugnação contenciosa fundada em ilegalidade ou violação de regra estatutária de uma decisão punitiva com pena suspensiva ou expulsiva de órgão partidário tomada em processo disciplinar que exige igualmente que o impugnante e militante tenha sido arguido do mesmo e com as deliberações de órgãos partidários em se exigir ao militante que tenha sido direta e pessoalmente afetado nos seus direitos de participação nas atividades do partido. As únicas situações em que tais qualificativos processuais não são aplicáveis a este nível são as que envolvem a impugnação de deliberações dos órgãos partidários com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou com fundamento em grave violação de regras essenciais ao funcionamento democrático do partido. Por isso, a autora direcionou, e bem, o seu recurso à impugnação da deliberação em causa com fundamento em grave violação de regras essenciais relativas à competência ou ao funcionamento democrático do partido, o que resulta claro da menção ao artigo 125, número 2, que decorre da sua petição inicial (Autos, f. 1).

[...]

Portanto, efetivamente a impugnante só podia reagir à situação descrita nos autos ao abrigo do número 2 do artigo 125 da Lei do Tribunal Constitucional, que, não obstante, consagra duas figuras distintas. Neste quadro seria ainda imprescindível fixar-se a categoria em que ampara a sua impugnação, ou seja, a parte final que se refere ao funcionamento democrático do partido, atendendo que não parece haver qualquer pedido incidente sobre violação grave de regras essenciais relativas à competência. Outrossim, a Senhora Maria Sameiro reconhece competência aos órgãos partidários decisórios, não concordando, contudo, com a forma como o processo se desenrolou ao nível do respeito pelo contraditório e de um eventual dever de fundamentação decisória. Assim sendo, havendo legitimidade da Senhora Maria Sameiro de Barros, na qualidade

de militante do PAICV, ela, no caso concreto, é limitada à colocação de questão que incida sobre eventual violação de regras essenciais relativas ao funcionamento democrático do partido.”

É notório que que o trecho acima transcrito seguiu escrupulosamente as orientações decorrentes do princípio da intervenção mínima segundo o qual na avaliação das condições recursais, máxime legitimidade, estas devem ser rigorosamente aquilatadas para se definir se os pressupostos e requisitos estão devidamente preenchidos.

10. O recorrente tentou justificar a sua legitimidade da seguinte forma:

“VII. LEGITIMIDADE DO RECORRENTE:

25.O recorrente, que, pela sua qualidade de candidato a Presidente do MPD, tem-na, para este recurso por ter impugnado, atempadamente, no dia 22 de dezembro de 2022, junto do (CJ) a fiscalização de ilegalidades elou inconstitucionalidades suscitadas do REEPPD, na sua aprovação no dia 3 de dezembro de 2022 violação dos artigos: 4º al. b) e nº 4 do artigo 10º do REEPPD, aprovado pela Direção Nacional do MPD.

VIII. ADMISSIBILIDADE DO PRESENTE RECURSO:

26.0 presente recurso da deliberação do Conselho de Jurisdição, impugnada durante o processo, é o próprio e adequado nos termos das disposições da CRCV e da LOPTC citadas e, particularmente, do art 124.º e ss, desta última, porquanto, as decisões do CJ, estão, igualmente, submetidas ao dever respeito à CRCV e, de conformidade com esta.

A alegação de que o recorrente teria legitimidade porque se autoproclamou candidato a Presidente do MpD, *ter impugnado, atempadamente, no dia 22 de dezembro de 2022, junto do (CJ) a fiscalização de ilegalidades elou inconstitucionalidades suscitadas do REEPPD, na sua aprovação no dia 3 de dezembro de 2022 violação dos artigos: 4º al. b) e nº 4 do artigo 10º do REEPPD, aprovado pela Direção Nacional do MPD; 0 presente recurso da deliberação do Conselho de Jurisdição, impugnada durante o processo, é o próprio e adequado nos termos das disposições da CRCV e da LOPTC citadas e, particularmente, do art 124.º e ss, desta última, porquanto, as decisões do CJ, estão, igualmente, submetidas ao dever respeito à CRCV e, de conformidade com esta,* não é

suficiente para se lhe reconhecer legitimidade para impugnar contenciosamente a deliberação que aprovou o *REEEPD*.

É evidente que o facto de o impugnante ter-se equivocado na forma como elaborou e conduziu o presente recurso, requerendo a fiscalização concreta da constitucionalidade em vez de o ter circunscrito ao pedido de verificação da validade e regularidade da deliberação da Direção Nacional que aprovou o Regulamento Eleitoral Especial para a Eleição de Delegados à XIII Convenção e o Presidente do Partido, prejudicou muito a possibilidade de se lhe reconhecer legitimidade para interpor o presente recurso. Pois, ter-se-á convencido de que teria legitimidade para suscitar a fiscalização concreta da constitucionalidade da decisão do Conselho de Jurisdição e simultaneamente lhe assistiria e, nos mesmos termos, legitimidade para contestar a regularidade e validade da mesma decisão perante o Tribunal Constitucional.

11. Não se pode justificar a legitimidade para impugnar uma atividade ou um ato partidário dizendo vagamente que “*o presente recurso da deliberação do Conselho de Jurisdição, impugnada durante o processo, é o próprio e adequado nos termos das disposições da CRCV e da LOPTC citadas e, particularmente, do art 124.º e ss, desta última, porquanto, as decisões do CJ, estão, igualmente, submetidas ao dever respeito à CRCV e, de conformidade com esta.*”

Neste tipo de processo não compete ao Tribunal Constitucional substituir-se ao interessado na determinação da base da sua legitimidade. Competia, pois, ao recorrente Orlando Pereira Dias, como fez a recorrente do processo que deu origem ao Acórdão n.º 18/2018, invocar a base legal precisa e fundamentar devidamente a sua legitimidade, ónus esse que não assumiu. Reitera-se que constitui ónus para o recorrente fornecer ao Tribunal Constitucional todos os elementos necessários para não só poder aferir ou avaliar os pressupostos de admissibilidade como poder pronunciar-se sobre o mérito da ação, caso seja possível fazê-lo. Acresce que em sede de contencioso intrapartidário não basta alegar um interesse geral em agir, pois, necessário se mostra que o recorrente justifique a sua legitimidade com base em factos concretos e normativos precisos em conformidade com o princípio da intervenção mínima, sob pena de não se lhe reconhecer legitimidade.

Assim sendo, e não havendo legitimidade, não se pode tomar conhecimento do pedido formulado pelo recorrente.

III - Decisão

Pelo exposto, os Juízes do Tribunal Constitucional, reunidos em Plenário, decidem não tomar conhecimento do recurso interposto pelo Senhor Orlando Pereira Dias contra a Deliberação nº 1/CJ/2023, de 30 de janeiro, proferida pelo Conselho de Jurisdição do Movimento para a Democracia, por:

- a) Ter requerido a fiscalização concreta da constitucionalidade ou legalidade num processo de contencioso partidário, o que não é permitido nem pela Constituição nem tão-pouco pela lei;
- b) Não ter demonstrado que lhe assiste legitimidade para interpor recurso da Deliberação nº 1/CJ/2023, de 30 de janeiro do Conselho de Jurisdição do Movimento para a Democracia.

Registe, notifique e publique.

Praia, 04 de abril de 2023

João Pinto Semedo (Relator)

Aristides R. Lima

José Pina Delgado

ESTÁ CONFORME

Secretaria Judicial do Tribunal Constitucional, aos 04 de abril de 2023.

O Secretário,

João Borges